



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1070/17  
PLCL Nº 014/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 240 /17 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 244/17 – CCJ**

### **Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 244/17 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Tendo em vista os esclarecimentos trazidos na Contestação ao Parecer 244/17-CCJ, considerando o mérito da matéria, tratando-se de relevante interesse social, propondo a gerir recursos para pôr em prática a execução de programas, projetos, ações ou atividades voltadas à promoção, à garantia e à realização dos direitos das mulheres, assim como fomentar e estimular a implementação, a execução ou a divulgação da Lei Maria da Penha.

Considerando que já houve nesta Câmara de Vereadores, votado e aprovado por unanimidade em Plenário, como a Contestação traz ao conhecimento desta CCJ, um Fundo de Natureza especial, qual seja: o Fundo Municipal de Segurança Pública, proposto por PLL, de iniciativa do atual presidente da Casa, vereador Cassio Trogildo.

Considerando a ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE, de 15-8-2008, em que foram julgadas as hipóteses de limitação de iniciativa par parlamentar, estão previstas, em “*numerus clausus*”, no art. 61 da Constituição Federal, em que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.

Considerando, ainda, o art. 122, IX da Lei Orgânica de Porto Alegre em que preceitua:

“São vedados:  
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia  
autorização legislativa”.



**PARECER Nº 240 /17 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 244/17 – CCJ**

Considerando a Constituição Federal no seu art. 167, IX:

“São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa”.

Em que será submetido o referido Projeto de Lei à apreciação dos vereadores da Câmara de Porto Alegre, por força da Lei Orgânica do mesmo município.

Considerando que cabe ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber; bem como aos assuntos de interesse local no que couber.

Assim, diante das razões contestatórias apresentadas, haja vista os argumentos e fundamentos trazidos, nesse passo, estando a matéria justificada pela legislação apresentada, reconsidero e concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 9 de outubro de 2017.

**Vereador Rodrigo Maroni,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 17-10-17**

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Dr. Thiago

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantônio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely